**PROCESSO : TC 001859/2015**
**ORIGEM : Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe**
**ASSUNTO : 0071– Recurso de Reconsideração**
**INTERESSADO : Décio César Portella**
**ADVOGADO : Bruno Novaes Rosa (OAB/SE nº 3.556)**
**ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
**PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 711/2019**
**RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**ACÓRDÃO TC nº 3429 PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe. Apresentação de novos documentos capazes de sanar algumas das irregularidades constatadas. Reforma da Decisão para considerar as Contas Anuais Regulares com Ressalva, excluindo a glosa imputada, reduzindo a multa administrativa e afastando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pelo Provimento Parcial do Recurso. Decisão unânime.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Décio César Portella, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de junho de 2019.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**
Conselheira e Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

# RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Décio César Portella, ex-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe, em face da Decisão TC nº 19.041 – Plenário, emitida nos autos do Processo TC nº 000935/2012.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2011, com imputação de glosa no montante de R$ 77.910,34 (setenta e sete mil, novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 05/10), o Recorrente rebateu as irregularidades detectadas e, por fim, pleiteou pelo Provimento do Recurso interposto para que seja reformada a Decisão ora profligada, julgando como Regular as Contas Anuais, para excluir a glosa e a multa impostas, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 11/62 e 77/88).

A Assessoria Jurídica da Presidência, às fls. 64/65, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 199/2015, favorável à admissão do presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

À fl. 68 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou a Informação nº 186/2016, concluindo que, após a análise dos argumentos oferecidos pelo Recorrente e a juntada de novos documentos aos autos, foram sanadas algumas das irregularidades constatadas, de modo que sugeriu a reforma da Decisão ora combatida para excluir a glosa imposta (fls. 94/102).

Às fls. 110/115, a Coordenadoria Jurídica acostou o Parecer nº 600/2017, sugerindo o Parcial Provimento do recurso interposto, para reformar a Decisão e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

considerar as Contas Anuais como Regulares com Ressalva, determinando a quem o tenha sucedido a imediata correção das falhas apontadas, bem como a adoção de medidas preventivas aptas a prevenir reincidência.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre** emitiu o Parecer nº 509/2017, arguindo a nulidade do juízo de admissibilidade exarado pela assessoria jurídica da Presidência, aduzindo que o referido juízo somente pode ser emitido pela Coordenadoria Jurídica (fl. 119).

Às fls.122/125 foi acostado o Parecer nº 160/2019, emitido pela Coordenadoria Jurídica, sugerindo o não reconhecimento da nulidade suscitada pelo *Parquet* de Contas, momento em que ratificou o Parecer nº 600/2017.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 711/2019, subscrevendo o Parecer acostado pela Coordenadoria Jurídica (fl. 129).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório**.

## VOTO

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 19.041 – Plenário, pugnando pela reforma desta para julgar como Regular as Contas Anuais, excluindo a glosa e a multa impostas na Decisão ora combatida.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Adiante, enfrento a nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, ao questionar a legalidade do juízo de admissibilidade do presente Recurso, tendo em vista ter sido este exarado pela assessoria jurídica da Presidência, quando deveria ter sido emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

Pois bem. Entendo que não merece prosperar a nulidade arguida pelo *Parquet* de Contas.

Primeiro porque cabe a Presidência desta Corte efetivar o juízo inicial de admissibilidade dos recursos, conforme determina o §1º, do art. 195, do Regimento Interno desta Corte de Contas, inexistindo regra regimental indicando a imprescindibilidade da manifestação da Coordenadoria Jurídica em relação a emissão do referido juízo.

Segundo porque a Coordenadoria Jurídica, ao emitir o Parecer nº 600/2017, proferiu novo juízo de admissibilidade, senão vejamos:

> "2.2. Do Exame da Admissibilidade:
> Quanto ao cabimento, entende-se que o Recurso de Reconsideração é cabível contra Decisão proferida pelo Pleno referente à irregularidade das contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE, referente ao exercício financeiro de 2011, conforme dispõe o Regimento Interno do TCE/SE:
>
> Art. 193. São admissíveis os seguintes recursos. (...)
>
> I-reconsideração; (...)
>
> Art 198. O recurso de reconsideração será apreciado pelo órgão, Câmara ou Pleno, que houver proferido a decisão recorrida, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
>
> Art. 199. O relator do recurso de reconsideração será sorteado em Sessão Plenária.
>
> §1° No caso de recurso de reconsideração interposto contra decisão de Câmara, o relator do recurso será sorteado dentre os membros da Câmara que prolatou a decisão recorrida, observado o estabelecido no §8° do art. 193.
>
> §2° Se por alguma circunstância posterior, o relator do recurso de reconsideração não tiver mais assento na Câmara que prolatou a decisão recorrida, deverá haver a redistribuição do feito, para que seja observada a regra prevista no parágrafo anterior.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

No tocante à legitimidade e ao interesse, também deve ser admitido o recurso, tendo em vista que interposto pelo gestor responsável.

Art. 192. O direito de recorrer é assegurado ao responsável ou interessado e ao Ministério Público Especial.

Quanto à tempestividade, verifica-se o preenchimento deste requisito, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 20.08.2015 e o recurso foi interposto em 21.09.2015, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para interposição, tendo em vista o último dia do prazo ter caído num sábado.

Art. 194. Os prazos para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público Especial, contar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. O Ministério Público Especial dispõe de prazo em dobro para interposição de recursos.

Art 198. O recurso de reconsideração será apreciado pelo órgão, Câmara ou Pleno, que houver proferido a decisão recorrida, e poderá ser formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, quanto às demais formalidades, não se verifica o enquadramento do presente caso em nenhuma das hipóteses do art. 197, do Regimento Interno.

Sendo assim, entende-se pela **ADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração em tela.**"
(grifamos)

Além disso, como bem argumentou a Coordenadoria Jurídica, em seu Parecer, *"embora exista pronunciamento da Assessoria Jurídica da Presidência, o exame da admissibilidade do presente recurso realizado pela Analista de Controle Externo II, Especialidade Jurídica, lotada nesta Coordenadoria Jurídica, supriu a nulidade processual suscitada pelo Parquet Especial."* (fls. 122/125).

Desta forma, **rejeito a nulidade suscitada pelo *Parquet* de Contas.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

Ato contínuo, no mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário versa de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe, referente ao período financeiro de 2011, atinente ao Processo TC nº 000935/2012.

Constato, ainda, que as sobreditas Contas foram julgadas Irregular, com imputação de glosa no montante de R$ 77.910,34 (setenta e sete mil, novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), referente a uma diferença financeira a ser ajustada no exercício financeiro seguinte, além da aplicação de multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

No entanto, após ter sido impetrado o presente Recurso, com a apresentação dos argumentos pelo Recorrente, bem como a juntada de novos documentos, a CCI Oficiante, acompanhada da Coordenadoria Jurídica entendeu que a Decisão ora atacada deve ser reformada, para ser afastada a glosa imputada, de modo que permanecem apenas duas falhas, quais sejam:

> - Necessidade de declaração do responsável contábil de que a Prestação de Contas é a representação fiel da situação econômica e financeira da empresa em 31/12/2011;
> - Inconsistência entre a informação da Prestação de Contas e do SISAP/Auditor em relação à quantidade das dispensas e das inexigibilidades de licitação no exercício.

Sendo assim, corroboro com os entendimentos dos Órgãos Técnicos no sentido de que permaneceram apenas as falhas acima mencionadas, de modo que **afasto a glosa imputada no montante de R$ 77.910,34 (setenta e sete mil, novecentos e dez reais e trinta e quatro centavos),** tendo em vista que a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

irregularidade foi devidamente sanada pela 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e pela Coordenadoria Jurídica.

Em relação as falhas remanescentes, especificamente a que faz menção a **Necessidade de declaração do responsável contábil**, o Recorrente aduziu que anexou os documentos necessários ao esclarecimento da falha.

Por sua vez, o Órgão Técnico asseverou que a documentação acostada aos autos (Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis e a Declaração do Sr. Antônio Abreu Araújo, técnico contábil, afirmando que a Prestação de Contas foi apresentada com os dados colhidos pelo sistema do i-Gesp – Gestão Pública integrado da SEFAZ/SE) não indica que a Prestação de Contas é a representação fiel da situação econômica e financeira da empresa em 31/12/2011.

Desta forma, acompanho a unidade de instrução e **mantenho a falha.**

Quanto à **Inconsistência entre a informação da Prestação de Contas e do SISAP/Auditor em relação à quantidade das dispensas e das inexigibilidades de licitação**, o Recorrente alegou que anexou a lista de licitações e dos contratos originados dos aludidos certames.

Porém, segundo a CCI Oficiante, a relação enviada de processos licitatórios e administrativos realizados pela CODISE no de 2011 informou que foram realizados 02 (dois) Convites (nºs 1 e 2), 02 (dois) Pregões, 08 (oito) Dispensas de Licitação e 04 (quatro) Inexigibilidade de Licitação (nºs 33, 34, 49 e 58).

Ocorre que somente foram informados ao SISAP/Auditor os 02 (dois) Convites (nºs 1 e 2) e 01 (uma) Inexigibilidade de Licitação (nº 34).

Assim sendo, permanecendo a ausência documental, **mantenho a falha.**

Ademais, como bem argumentou a Coordenadoria Jurídica, as falhas remanescentes evidenciam impropriedades de ordem formal. Apesar de a simples ausência de danos ao erário não ter o condão de excluir as falhas detectadas, entendo que devem ser censuradas através de multa administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

De mais a mais, o §2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, preceituava que:

> Art. 36. *Omissis*
> §2º As contas são regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta **que não seja de natureza grave e que não represente injustificados danos ao erário**. (...) (grifamos)

Diante disso, reformo a Decisão para **considerar as Contas Anuais como Regulares com Ressalva.**

Ademais, verifico que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das falhas formais constatadas.

Contudo, entendo que a sanção aplicada nos autos de origem deve ser reduzida, tendo em vista que à época dos fatos vigorava a Resolução nº 254/2009, a qual previa que seria de R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor máximo a ser pago nos processos julgados Regulares com Ressalva.

Desta forma, **reduzo a multa administrativa para o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes**.

Por fim, em virtude da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa, **afasto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.**

**Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Decisão TC nº 19.041 – Plenário, emitida no Processo TC nº 000935/2012, para considerar as Contas Anuais referentes ao exercício financeiro de 2011 como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imputada, reduzindo a multa administrativa imposta**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

**para o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), além de afastar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.**

**É como voto**.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 600/2017 e 160/2019, da Coordenadoria Jurídica;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 711/2019, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** a ausência do advogado **Bruno Novaes Rosa – OAB/SE nº 3.556**, constante dos autos;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de Junho de 2019, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, reformando a Decisão TC nº 19.041 – Plenário, emitida no Processo TC nº 000935/2012, para considerar as Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2011 como Regulares com Ressalva, afastando a glosa imputada, reduzindo a multa administrativa imposta para o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), além de afastar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 11:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, e do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 18 de julho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Conselheiro Presidente em exercício

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira e Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/07/2019 10:17:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 18/07/2019 15:50:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/07/2019 12:14:34